



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10215.000529/2003-12  
**Recurso nº** : 130.391  
**Acórdão nº** : 303-32.484  
**Sessão de** : 20 de outubro de 2005  
**Recorrente** : ANTÔNIO CELSO SGANZERLA  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1999. AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Deve ser recomposta a determinação da apuração para fins de cálculo do ITR nos moldes declarados originalmente.

Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, como o Ato Declaratório Ambiental (ADA), mesmo entregue no órgão competente, no caso o IBAMA, fora do prazo, como também a comprovação com base no Decreto Presidencial de 06/11/1998, de ser a área da propriedade totalmente incluída na Reserva Legal Extrativista Tapajós-Arapiuns, bem como, certidões e demais documentos revestidos de formalidades legais acostados aos autos que permitem comprovar a existência da área de preservação permanente na data de referência do fato gerador, é de se cancelar o lançamento efetivado pela fiscalização.


Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

Processo nº : 10215.000529/2003-12  
Acórdão nº : 303-32.484

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

*AMP*

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10215.000529/2003-12  
Acórdão nº : 303-32.484

## RELATÓRIO

Contra a recorrente em epígrafe identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 65/77, no qual é cobrado o Imposto Suplementar sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Boa Vista”, localizado às margens esquerda do Rio Tapajós, Distrito de Vila de Boim no município de Santarém – PA, com área total de 3.000,0 há, cadastrado na SRF sob o nº 3982249-4.

Foi expedida a Intimação Fiscal com base em MPF, documentos de fls. 01/16, pela qual a recorrente foi intimada a apresentar os documentos de ADA / Laudo Técnico ou Laudo de Vistoria do imóvel, e Cópia dos títulos de domínio, que comprovassem os dados por ela informados na DITR/1999 a título de área de preservação permanente. Tomou ciência em 28/04/2003, conforme AR de fls. 17.

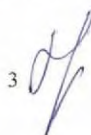
Em atendimento aos termos de intimação e re intimação da SRF, a ora recorrente apresentou expediente resposta de fls. 20 e os documentos de fls. 21/33. Posteriormente, em atendimento, a recorrente encaminhou expedientes respostas e documentações de fls. 37/38 (Cópia ADA) e 50/64 demais anexos.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e da documentação apresentada pela recorrente no curso da ação fiscal, a fiscalização concluiu que a ADA fora entregue a destempo, tendo sido declarado a área da propriedade como sendo de utilização limitada, não aceita pelo comendo fiscal, uma vez que o Decreto que criou a Reserva, teria caráter geral, e não específico, apurando, por conseguinte, ITR à recolher, acrescido das atualizações legais para lançar como:

- área de Utilização Limitada de 3.000,0 ha para 0,0 ha.

Tendo sido intimada via AR ECT em 24/10/2003 (fls.78), e não concordando com a exigência, a ora recorrente apresentou, em 14/11/2003, através de procurador legalmente constituído, a impugnação com a documentação anexada de fls. 81/111v, que em síntese expõe e requer;

- Que a totalidade do imóvel, conforme Matrícula e Registro no Cartório de Imóveis de Santarém sob o nº 2.890 – Ficha 2.890 (doc. anexados) está inserida nos limites territoriais da RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓS – ARAPIUNS, criada legalmente pelo Governo Federal, através de Decreto Presidencial e supervisionada pelo IBAMA, conforme legislação aplicável inserida em anexos e que repousam no bojo do processo, no ano de 1998, portanto, ante a comprovação de interesse ambiental, é área isenta, e deverá ser tornado sem efeito a autuação;

3 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

ARAPIUNS, criada legalmente pelo Governo Federal, através de Decreto Presidencial e supervisionada pelo IBAMA, conforme legislação aplicável inserida em anexos e que repousam no bojo do processo, no ano de 1998, portanto, ante a comprovação de interesse ambiental, é área isenta, e deverá ser tornado sem efeito a autuação;

- Que logo após a vigência do Decreto que criou a reserva, a Procuradoria Federal oficializou ao IBAMA para impedir toda e qualquer atividade dos ocupantes da Reserva e a transferência da posse e propriedade para a União. No seu caso específico, O IBAMA paralisou todas as atividades que desenvolvesse ou pudesse desenvolver o impugnante na propriedade que até então era sua, iniciando o que denominou de “infundável batalha judicial” para reaver as perdas que teve com a sua saída da propriedade, que passou a ser Reserva, portanto, inexistente, desde fins de 1998, área tributável na propriedade objeto do Auto de Infração, principalmente quanto ao ITR 1999, como é o caso.

Anexou, dentre outros (fls. 98 a 109), Memorial Descritivo da Propriedade, Certidão de Averbação na Matrícula própria (AV-4, MAT- 2.890, PROT – 30.276, DATA: 27.10.2003) constando a averbação da área total da propriedade inclusa na Reserva Extrativista “TAPAJÓS – ARAPIUNS”, declarada de interesse ecológico e social nos termos da lei e cópia do ADA acompanhada do ART do CREA-PA, que consta como a área total da propriedade (3.000,0 há) de Reserva Legal, devidamente recepcionada no órgão legal em 13/03/2001.

A DRF de Julgamento em Recife-PE., através do Acórdão N° 07.515 de 12/03/2004, não concordou com o contribuinte, e julgou o lançamento procedente, nos termos do voto do Relator, que a seguir se resume sumariamente:

- Que a exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou a comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contados da data da entrega da DITR;

- E portanto, como tendo restado verificado que não foi cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de não incidência do ITR do Exercício de 1999, deveria ser mantida a glosa da área de utilização limitada efetuada pela fiscalização – e sua conseqüente reclassificação como área tributável, e mantido o lançamento.

Processo n° : 10215.000529/2003-12  
Acórdão n° : 303-32.484

Outrossim, anexou como prova que ficou fazendo parte inconteste e inseparável do processo, a Certidão da Ficha/Matrícula N° 2.890, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis do 1° Ofício de Santarém – PA (fls. 109), a Averbação da totalidade da área da propriedade na Reserva Extrativista “Tapajós – Arapiuns”, declarada como de interesse ecológico e social nos termos da lei.

É o relatório.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

Processo nº : 10215.000529/2003-12  
Acórdão nº : 303-32.484

## VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tendo em vista que o presente Recurso foi manejado tempestivamente, conforme AR ECT que intimou o contribuinte sobre a Decisão da DRF de Julgamento em Recife - PE., na data de 04/05/2004 (fls. 138), protocolou devidamente no órgão competente da SRF em 28/05/2004 (fls. 139), bem como, está habilmente acompanhado do Arrolamento dos Bens e Direitos nos moldes estatuídos pela IN SRF nº 264/2002 (Doc. às fls. 168 a 176), e por tratar-se de matéria da competência deste Colegiado, tomo conhecimento do recurso.

Julgo descabida a cobrança do ITR por glosa da Área de Preservação Ambiental, que não são tributáveis, pois amparadas pela Lei 9.393 de 19 de dezembro de 1996, e pelo simples e exclusivo fato de haver o recorrente apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA ao órgão competente, no caso o IBAMA, mesmo estando revestido de todas as formalidades legais, apenas protocolizado fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da SRF, e restando comprovado, devidamente, a existência no período em exame, dessas áreas, que foram, posteriormente, averbada a margem da matrícula 2.890, certidão às fls.109, fatos estes que foram devidamente comprovados durante toda a fase processual administrativa.

Ademais, verifica-se que realmente toda a área da propriedade se encontra incluída na Reserva Extrativista “Tapajós – Arapiuns”, devidamente criada no Ano de 1998, por ato legal irretocável, e estando em pleno vigor.

Assim é que, a própria DRJ/Recife, quando do julgamento da impugnação do recorrente, reconheceu a existência das áreas de proteção ambiental e de utilização limitada, afirmando que o cerne da questão era tão somente o fato do contribuinte ter apresentado o ADA junto ao IBAMA, após o prazo de seis meses, estabelecido no art. 10, parágrafo 4º, inciso II, da IN nº 43 de 07/05/97.

Ocorre que se trata de mera obrigação acessória, cujo descumprimento não pode ensejar que se declare a “inexistência” dessa área, mormente quando devidamente comprovada.

Logo, as referidas provas são idôneas para comprovar que à época da apresentação da DITR/98 pelo recorrente, efetivamente, a área da propriedade era de preservação permanente, como declarada.

Ademais, ao teor do artigo 10º, § 7º da Lei nº 9.393/96 e sua modificação posterior, e tendo em vista o fato de esta Colenda Corte Administrativa,

6 

Processo nº : 10215.000529/2003-12  
Acórdão nº : 303-32.484

em casos similares, vêm acatando, por reiteradas vezes, a apresentação posterior de provas concretas suficientes a demonstrar a real situação dos imóveis submetidos ao ITR ensejador do lançamento impugnado.

Voto então, pelo provimento integral do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator